



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001482-98.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FRANCISCO MATIAS LIMA NOGUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001482-98.2025.8.26.0521.

MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula.

Comarca: Sorocaba-SP.

Agravante: Francisco Matias Lima Nogueira.

Agravada: Justiça Pública.

Voto nº 52.877.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – UNIFICAÇÃO DE PENAS E PROGRESSÃO DE REGIME – UNIFICAÇÃO DE PENAS, COM FULCRO NO ART. 111, DA LEP, OPERADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO – PERDA DE OBJETO DO PRESENTE RECURSO - PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME DEVE SER DEDUZIDO E ANALISADO PELO R. JUÍZO *A QUO* SOB PENA DE SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO – RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Francisco Matias Lima Nogueira contra a r. decisão monocrática, que indeferiu o pedido de unificação de penas relativas aos processos nºs 0893156-67.2000.8.06.0001/CE e 1520699-64.2022.8.26.0228, pois uma delas fora recentemente extinta pelo integral cumprimento.

Pugna, em suma, pelo deferimento do pedido, com a atualização do cálculo de pena e concessão da progressão de regime (fls. 1/8).

Pelo que verte dos autos, o sentenciado cumpre pena, em regime prisional fechado, decorrente de duas condenações, homicídio qualificado (Proc. 0893156-67.2000.8.06.0001/CE) e uso de documento falso (Proc. 1520699-64.2022.8.26.0228).

Em 03 de fevereiro de 2025, a pena privativa de liberdade concernente ao crime de uso de documento falso foi extinta diante do integral cumprimento (fl. 232).

Contraminutado o agravo (fls. 246/247), a r. decisão agravada foi mantida (fl. 248).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido de julgar prejudicado o recurso (fls. 258/259).

É o breve relato.

O presente recurso restou prejudicado.

Como bem anotado no parecer da D. Procuradoria de Justiça, verifica-se de consulta aos autos digitais da execução, que, em 12 de março de 2025, com base no art. 111, da LEP, foi operada a unificação das penas em questão, com atualização do cálculo, oportunidade em que foi fixado o regime fechado (fls. 311/312 e 317/319, da execução 0002651-23.2025.8.26.0521).

O presente recurso, portanto, perdeu o objeto.

Por derradeiro, não é demais anotar que eventual pedido de progressão de regime deve ser reduzido e analisado em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Face ao exposto, meu voto dá por prejudicado o presente recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator